



Nº do Processo	3106/2025	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO		
CPF/CNPJ	01.505.643/0001-50	Autuação 19/12/2025 15:39	Previsão
Atuado por	ROGERIO FERNANDES DUARTE		
Assunto	MENSAGEM	NÚMERO ASSUNTO	1/2025
Descrição	MENSAGEM 001 DE 15/12/2025		
Destino	GABINETE VER. JAIR HUMBERTO DA SILVA		
Documento			
Ambiente	Externo		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.: 19/12/2025



**CÓPIA**

**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura do Município de Catalão
Gabinete do Prefeito**

Catalão/GO, 19 de dezembro de 2.025.

Mensagem nº 001, de 15 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 27, c/c o art. 44, IV, da Lei Orgânica do Município de Catalão - Lei nº 845, de 05 de abril de 1990 -, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei nº 132, de 03 de dezembro de 2025, que "Dispõe sobre a autorização para que pessoas idosas e deficientes físicos possam estacionar seus veículos em qualquer vaga de estacionamento disponível no perímetro urbano de forma gratuita, não apenas nas vagas preferenciais no Município de Catalão".

Ouvida, e esclarecendo que o sistema de estacionamento rotativo local conta atualmente com 1.668 vagas, a Superintendência Municipal de Trânsito - SMTC, manifestou preocupação e sugeriu o veto valendo-se, em especial, das seguintes razões:

"Do exposto, manifestamos preocupação de que a eventual lei venha a inviabilizar o sistema de estacionamento rotativo pago, haja vista que já foram emitidos, pela Superintendência Municipal de Trânsito - SMTC, 5.153 credenciais para idosos e 1.209 para pessoas com deficiência, totalizando 6.632 condutores abarcados.

"Temos ainda, que a credencial poderá ser confeccionada pelo próprio idoso ou pela pessoa com deficiência por meio da CNH Digital, bem como por qualquer integrante do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, com validade em todo o território nacional, em ambos os casos, torna-se impossível quantificar o número total de credenciais utilizadas em nosso município, o que ampliaria significativamente o impacto sobre o sistema".

Ademais, importa não olvidar que a exploração do sistema de estacionamento rotativo em Catalão foi objeto de concessão pública nos termos da Lei municipal nº 3024 de 30/09/2013, regulamentada pelo Decreto municipal nº 1.017, de 31/10/2013, oportunidade em que foram asseguradas às pessoas idosas e àquelas portadoras de deficiências físicas, apenas as reservas de vagas preferenciais previstas na legislação federal (5% e 2%, respectivamente), com a garantia da gratuidade respectiva nos termos das Leis municipais nºs 3.398 e 3.399, ambas de 15/06/2016.

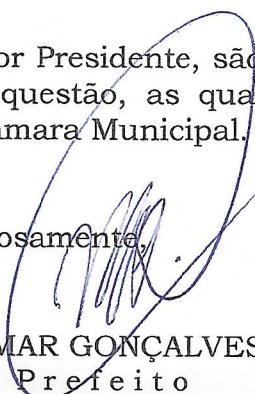


República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura do Município de Catalão
Gabinete do Prefeito

Imputar à concessionária, agora, um ônus não contemplado nos instrumentos legais e respectivo contrato, regulamentadores da concessão outorgada, implicaria nítida quebra contratual – afetando-lhe o necessário equilíbrio econômico-financeiro – e inviabilidade do sistema em detrimento do interesse público, vez que o número de credenciais emitidas no município para pessoas idosas e portadoras de deficiência física supera em muito o número de vagas existentes no sistema.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Autógrafo de Lei em questão, as quais submeto à insigne apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VELOMAR GONÇALVES RIOS
Prefeito

Exmo. Senhor

JAIR HUMBERTO DA SILVA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Catalão

N e s t a.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 132, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a autorização para que pessoas idosas e deficientes físicos possam estacionar seus veículos em qualquer vaga de estacionamento disponível no perímetro urbano de forma gratuita, não apenas nas vagas preferenciais no Município de Catalão.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

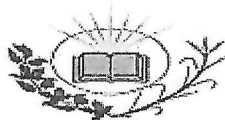
Artigo 1º - Fica autorizado o estacionamento de veículos conduzidos por, ou quem que transporte, pessoas idosas (com idade igual ou superior a 60 anos) e pessoas com deficiência física em qualquer vaga de estacionamento no perímetro urbano do Município de Catalão, de forma **gratuita**.

I – Para usufruir do benefício, deverá estar devidamente identificado com o cartão de estacionamento a ser colocado em local visível no veículo para idoso ou pessoa com deficiência emitido pelo órgão competente.

II – O estacionamento de que trata esta Lei deverá respeitar as normas gerais de circulação e estacionamento previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

III - Os órgãos de fiscalização de trânsito deverão observar o disposto nesta Lei, garantindo a prioridade e o respeito aos direitos das pessoas idosas e deficientes físicos, nos termos do Estatuto do idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e o Estatuto do Deficiente Físico, que é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

IV- O direito assegurado por esta Lei não se aplica às vagas destinadas a ambulância, carga e descarga, transporte coletivo, ponto de táxi ou locais onde o



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

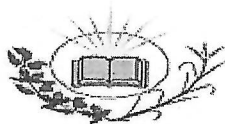
estacionamento seja expressamente proibido pelo Código de Trânsito Brasileiro ou pela sinalização local.

Artigo 2º - A Superintendência Municipal de Transito de Catalão - SMTC terá um prazo de noventa dias (90), a partir desta Lei, para regulamentar as normas complementares necessárias à sua implementação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Jair Humberto da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Catalão



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
GABINETE DO PRESIDENTE**

Ofício nº 630/2025

Catalão, 03 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Presidente da Câmara Municipal de Catalão, em cumprimento de suas obrigações legais, por meio do presente, encaminha a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, referentes aos projetos aprovados na 46ª Sessão Ordinária de 2025:

- **Autógrafo de Lei Complementar nº 06/2025**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de autoria do Prefeito Municipal;
- **Autógrafo de Lei nº 132/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 147/2025, de autoria do vereador Helson Barbosa (Caçula);
- **Autógrafo de Lei nº 133/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 148/2025, de autoria do Prefeito Municipal.

Sendo o que se apresentava para o momento, concluímos, reiterando nossos protestos de elevada estima e grande consideração.

Respeitosamente,


Jair Humberto da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

Ao Exmo. Senhor
Velomar Gonçalves Rios
Prefeito Municipal
Nesta

Câmara Municipal de Vereadores de Catalão
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-180 – Catalão – Goiás



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.398, de 15 de junho de 2016

“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo aos portadores de deficiência física e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção da tarifa de estacionamento rotativo no âmbito do Município de Catalão para os veículos que conduzem e/ou são conduzidos por pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante a apresentação de cartão de Portador de Necessidades Especiais - PNE.

Art. 2º - Os critérios para emissão do cartão para as pessoas com deficiência física são aqueles definidos pela **RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008**, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 3º - O cadastramento da pessoa com deficiência física interessada em beneficiar-se desta lei, bem como a apresentação dos documentos necessários para a obtenção do cartão de PNE se dará perante a SMTC.

Art. 4º - A confecção do cartão se dará com a apresentação da fotocopia dos seguintes documentos:

- I – Documento oficial com foto;
- II – Comprovante de endereço, demonstrando que reside no município;

III – Laudo médico atestando ser portadora de deficiência e com dificuldade de locomoção.

Art. 5º - O cartão terá validade de 03 (três) anos e a sua renovação poderá ser requerida nos 30 (trinta) dias anteriores ao seu vencimento.

Parágrafo único. A não renovação no prazo previsto no caput deste artigo implicará em seu cancelamento.

Art. 6º - Para que tenha direito à isenção do pagamento da tarifa de Estacionamento Rotativo, o Portador de Necessidades Especiais – PNE, deverá estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim, ainda, os seguintes aspectos:

I - A permanência de estacionamento do veículo deverá ser de no máximo 02 (duas) horas na área azul e no máximo 04 (quatro) horas na área verde, sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;

II - A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior não desobriga o uso do cartão.

Art. 7º - Estacionar o veículo em desacordo com o presente regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º - A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:

I – Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;

II – For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.

Art. 9º - Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

I – O empréstimo do cartão a terceiros;

II – O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III – O porte do cartão com rasuras ou falsificado;

IV – O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;

V – O uso do cartão com a validade vencida.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.377, de 12 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO,
Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2016.

JARDEL SEBBA
Prefeito Municipal



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.399, de 15 de junho de 2016

“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção da tarifa de estacionamento rotativo no âmbito do Município de Catalão para os veículos que conduzem e/ou são conduzidos por pessoas idosas, mediante a apresentação do Cartão de Idoso.

Art. 2º - Entende-se por idoso, para efeito desta lei, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme disposto no Artigo 1º da Lei Federal 10.741/03 – Estatuto do Idoso.

Art. 3º - O cadastramento do idoso interessado em beneficiar-se desta lei, bem como a apresentação dos documentos necessários para a obtenção do cartão de isento se dará perante a SMTC.

Art. 4º - A confecção do cartão se dará com a apresentação da fotocópia dos seguintes documentos:

I – Documento oficial com foto, que contenha data de nascimento;

II – Comprovante de endereço, demonstrando que reside no município;

Art. 5º - O cartão terá validade de 03 (três) anos e a sua renovação poderá ser requerida nos 30 (trinta) dias anteriores ao seu vencimento.

Parágrafo único. A não renovação no prazo previsto implicará em seu cancelamento.

Art. 6º - Para que tenha direito à isenção do pagamento da tarifa de Estacionamento Rotativo, o idoso, deverá estacionar nas vagas sinalizadas conforme Anexo I da *RESOLUÇÃO 303 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008*, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ainda, os seguintes aspectos:

I - A permanência de estacionamento do veículo deverá ser de no máximo 02 (duas) horas na área azul e no máximo 04 (quatro) horas na área verde, sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;

II - A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior não desobriga o uso do cartão.

Art. 7º - Estacionar o veículo em desacordo com o presente regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º - A autorização concedida por meio do cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:

I – Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;

II – For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.

Art. 9 - Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

I – O empréstimo do cartão a terceiros;

II – O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III – O porte do cartão com rasuras ou falsificado;

IV – O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do idoso;

V – O uso do cartão com a validade vencida.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.378, de 12 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO,
Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2016.

JARDEL SEBBA
Prefeito Municipal



Ofício nº 174/2025

Catalão/GO, 10 de dezembro de 2025.

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Celso Luis Dias Calixto.
Procuradoria Geral do Município

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI Nº 132, DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Procurador,

Em atenção à provocação desta Procuradoria, sirvo-me do presente para informar que as vagas de estacionamento específicas atualmente são disciplinadas pela Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022, a qual revogou as Resoluções nº 303/2008 (idosos) e nº 304/2008 (pessoas com deficiência). Não obstante a revogação, a nova resolução manteve, em essência, as mesmas diretrizes anteriormente estabelecidas, trazendo, contudo, algumas inovações, como se observa no seu Art. 18:

“Art. 18. A credencial não exime o beneficiário do pagamento de cobranças em estacionamento rotativo pago, em estabelecimentos privados de uso coletivo, entre outros.”(grifamos)

O Município, devidamente amparado pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu art. 24, por meio da Lei nº 3.024, de 30 de setembro de 2013, dispôs sobre a implantação do sistema de estacionamento rotativo pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Catalão e autorizou o Poder Executivo Municipal a conceder a terceiros, por meio de processo licitatório, sua exploração.

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(.....)

VI – executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis, bem como notificar infratores e arrecadar as multas aplicadas;



X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

(.....)”

Cumpre ressaltar que o referido autógrafo de lei em análise destina-se exclusivamente ao sistema de estacionamento rotativo pago, implantado e gerido pela empresa Explora Parking, sendo certo que a legislação vigente determina a reserva de 5% das vagas para idosos (Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) e 2% para pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), tanto em estacionamentos públicos quanto privados de uso coletivo, a exemplo de shoppings, supermercados e condomínios.

No tocante ao sistema atualmente em operação, as vagas encontram-se assim distribuídas:

TOTAL VAGAS	1668	100,00%	VAGAS ESPECIAIS
DEFICIENTE FISICO	40	2,40%	5,88%
IDOSO	58	3,48%	
DEMAIS VAGAS	1570	94,12%	

Apesar de ainda não atenderem plenamente aos percentuais legais, a EXP Parking já foi formalmente notificada e informou que realizará as adequações necessárias no mês de janeiro de 2026.

Ressalte-se ainda, que o Município já legislou sobre a matéria por meio da Lei nº 3.398, de 15 de junho de 2016, que autorizou a concessão de isenção da tarifa de estacionamento rotativo aos portadores de deficiência física, e a Lei nº 3.399, de 15 de junho de 2016, que concedeu isenção às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, anexo. Tais leis determinam, entre outros aspectos, que a gratuidade será aplicada tão somente nas vagas devidamente identificadas com “IDOSO” e/ou Símbolo Internacional de Acesso (SIA), observado ainda o tempo regulamentado para permanência na vaga, sendo área azul 02h e área verde 04h.

Do exposto, manifestamos preocupação de que a eventual lei venha a inviabilizar o sistema de estacionamento rotativo pago, haja vista que já foram emitidos,



pela Superintendência Municipal de Trânsito – SMTC, 5.153 credenciais para idosos e 1.209 para pessoas com deficiência, totalizando 6.362 condutores abarcados.

Temos ainda, que a credencial poderá ser confeccionada pelo próprio idoso ou pela pessoa com deficiência por meio da CNH Digital, bem como por qualquer integrante do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, com validade em todo o território nacional, em ambos os casos, torna-se impossível quantificar o número total de credenciais utilizadas em nosso município, o que ampliaria significativamente o impacto sobre o sistema.

Sendo o que se apresenta para o momento, antecipamos nossos agradecimentos e renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

Ronaldo Pereira Rosa
Superintendente Municipal de Trânsito
DEC. 0017/2025

LEI Nº 3.024, de 30 de setembro de 2013.

“Dispõe sobre a implantação do novo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Catalão, Goiás, e autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a terceiros, por meio de processo licitatório, as atividades e serviços desta sistemática”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Catalão, Estado de Goiás, autorizado a instituir nas vias, áreas e logradouros públicos do Município, zonas especiais, para estacionamento de veículos automotores de passageiros e de carga, com capacidade de até 4.000 quilos, que terão o controle de tempo limitado e permitirá a cobrança de preços estabelecidos pela sua ocupação, também chamado de Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, devendo o Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, regulamentar o zoneamento, a sinalização das vagas, a fixação dos preços ou tarifas, as formas de cobrança (manual ou eletrônica) e outras questões pertinentes.

§ 1º Entende-se por veículo automotor aquele dotado de motor próprio e, portanto, capaz de se locomover em virtude de propulsão neste gerado. Serão os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas e seus assemelhados.

§ 2º A adoção do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não tem o condão de garantir segurança de pessoas, veículos e afins, mas sim a rotatividade das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, permitindo a utilização destas por diversos usuários ao longo do dia.

§ 3º O estacionamento nas áreas determinadas para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não implica responsabilidade do Município ou da eventual concessionária pela

segurança do veículo, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os usuários venham a sofrer.

Art. 2º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será adotado nas vias, áreas e logradouros públicos do Município de Catalão, Goiás, com os respectivos números de vagas para veículos, deficientes físicos e idosos, bolsão para motos, carga e descarga, embarque e desembarque, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago (Área Azul) as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos, cujo tempo máximo de permanência será menor e mais oneroso que o da Zona Verde, determinado de acordo com a necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos destas zonas, conforme regulamentado por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago (Área Verde) as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos, cujo tempo máximo de permanência será maior e menos oneroso que o da Zona Azul, determinado de acordo com a necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos destas zonas, conforme regulamentado por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago para veículos de pessoa com deficiência física as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por pessoas com deficiência física ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução nº 304 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, observado-se que:

a) As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, respeitado o limite máximo de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, as quais serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

b) Considera-se deficiência toda ausência ou disfunção psíquica, fisiológica ou anatômica, ainda que temporária, que impeça ou dificulte a locomoção do condutor ou passageiro do veículo;

c) Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução nº 304/2008 do CONTRAN, **não estejam sendo conduzidas e/ou conduzindo pessoa com deficiência física ou necessidades especiais.**

§ 4º Tem-se por **áreas de estacionamento rotativo pago para veículos de idosos** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos, devidamente identificados e com autorização, conforme estabelece a Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, observado-se que:

a) As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa idosa, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, as quais serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

b) Considera-se idosa a pessoa comprovadamente com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;

c) Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução nº 303/2008 do CONTRAN, **não estejam sendo conduzidas por idosos.**

§ 5º Tem-se por **áreas de estacionamento para motocicletas, motonetas e ciclomotores** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos de duas rodas, sendo que nestas áreas fica expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos.

§ 6º Tem-se por **áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros** as partes das vias, áreas e

logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento exclusivo de veículos de categorias desta natureza que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

§ 7º Tem-se por áreas de estacionamento para operação de carga e descarga as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, conforme definido no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 8º Tem-se por áreas de estacionamento de ambulâncias as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, nas proximidades de hospitais, centros de atendimento de emergência e locais estratégicos para o estacionamento gratuito e exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

§ 9º Tem-se por áreas de estacionamento de viaturas policiais e de bombeiros as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento exclusivo e gratuito destes veículos devidamente caracterizados.

Art. 3º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentada, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial do Poder Executivo Municipal, com prazo de antecedência de dois dias úteis.

Art. 4º Tem-se por estacionado, para fins desta lei e de cobrança das tarifas, o veículo que esteja sobre determinada vaga sinalizada, independentemente de estar o usuário dentro ou fora do veículo.

Art. 5º Independência, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

a) Dos veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações de direito público, desde que no desempenho de suas funções e identificados oficialmente;

b) Dos veículos autorizados de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;

c) Dos veículos autorizados de transporte coletivo

(ônibus e similares), quando em serviço de embarque e desembarque imediatos.

Art. 6º Os veículos autorizados, ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros e similares terão estacionamentos em locais previamente estabelecidos pelo órgão de trânsito através da sinalização regulamentada, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais, salvo em caso de comprovada emergência, assim como proibida a utilização de qualquer outro tipo de veículo nestas localizações, e estarão isentos do pagamento da tarifa quando estacionadas em seus locais estabelecidos.

Art. 7º Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, passíveis das sanções aplicáveis:

- a) Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento do preço público ou tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;
- b) Utilizar o dispositivo de cobrança de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- c) Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, indicados por meio das placas de regulamentação;
- d) Estacionar em desacordo com as sinalizações (vertical e horizontal).

Art. 8º Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em desacordo com as disposições desta Lei ou das que forem estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Os dados do veículo, com imagem e localização, juntamente com os documentos de cobrança de tarifa, serão encaminhados à autoridade municipal de trânsito para a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, para o usuário que não arcar com a tarifa ou exceder o tempo máximo de utilização da vaga.

Art. 10. O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização regulamentada, sendo obrigatória a retirada do veículo cujo tempo máximo de permanência na vaga tenha expirado, ficando o usuário sujeito a aplicação das

penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo pelos agentes da autoridade municipal de trânsito.

Art. 11. Os condutores e os proprietários de veículos ou acessórios de qualquer natureza que contrariarem o disposto nesta Lei e seus respectivos regulamentos serão solidariamente responsáveis pela infração.

Art. 12. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar a terceiros, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a concessão para a administração e gestão dos locais e prestação de serviços de estacionamento rotativo pago de veículos, em vias, áreas e logradouros públicos, conforme dispuser em decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As especificações e demais elementos técnicos referentes à licitação serão fornecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, inclusive por solicitação da concessionária quando da inobservância do disposto nesta legislação.

Art. 13. A exploração do estacionamento em vias, áreas e logradouros públicos deverá ser feita por meio de sistema que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanente por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. O prazo de concessão de que trata esta Lei será de 15 (quinze) anos, podendo ser renovável por igual período, havendo interesse das partes.

Art. 15. A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como implantar todas as estruturas, inclusive sinalização viária (horizontal e vertical), que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 16. A fixação do preço a ser cobrado, o tempo máximo de permanência, bem como a necessidade de expansão e/ou redução dos locais e horários destinados ao estacionamento rotativo

pago, serão fixados por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Na fixação dos preços, considerar-se-á:

- a) O tempo de duração do estacionamento;
- b) A necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos nas respectivas zonas.

§ 2º A periodicidade, o índice e o critério de reajuste deverão estar previstos no decreto do Poder Executivo Municipal, visando-se sempre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, inclusive com a permissão para a eventual repactuação, readequação ou qualquer outra medida que garanta o reequilíbrio contratual.

Art. 17. O instrumento de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

a) O objeto e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;

b) As condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

c) As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

d) A forma e periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;

e) A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

f) Os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

g) Os direitos e deveres dos usuários das vagas de

estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

h) A forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

i) As eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas contratuais e legais para exploração da concessão;

j) As hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

k) O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

l) O foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

m) A obrigação de a concessionária tomar as providências e adotar as medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, pintura e marcação de sinalização horizontal, aquisição de veículos para a operação, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

Art. 18. Conforme citado no art. 1º, §§ 2º e 3º, é reforçado que ao Poder Público Municipal concedente e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 19. Compete ao Poder Executivo Municipal promover a licitação e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei revoga as leis municipais nº 2.333/2005 e 2.856/11, e ainda o inciso X, do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.804/99.

(a)Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

“Sanciono a presente Lei .

Registre-se e publique-se.

Catalão, 30.09.2013.

(a) JARDEL SEBBA

Prefeito Municipal